

LEI ORGÂNICA



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
ILÓPOLIS - RS**

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo do Município de Ilópolis-RS, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhes os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, a dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Ilópolis, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e as demais leis que vier a adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º A divisão do Município em Distritos, depende de Lei específica.

§ 2º Fica estabelecido o dia 26 (vinte e seis) de dezembro, como data magna do Município.

**Art. 3º** Todo poder emana do povo e em nome dele é exercido.

**Art. 4º** São símbolos do Município de Ilópolis, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em Lei.

**Art. 5º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro cidadão o investido na função de um deles e não pode exercer a de outro.

**Art. 6º** O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de Convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

§ 3º É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por Convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**Art. 7º** A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

II - Pela administração própria, especialmente quanto:

a) À instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

b) Organizar os serviços públicos locais.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas.

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V - Organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes ;

VI - organizar os serviços administrativos e patrimoniais;

VII - administrar os bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

IX - instituir, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta e das fundações públicas;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI - conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida à veículos que circulam no Município.

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes.

XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a Associações particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolição de construções que ameacem ruir;

XIX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XX - prestar ajuda, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço

de atendimento à saúde da população, de acordo com as suas possibilidades orçamentárias;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda:

XXII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XIV - legislar sobre serviços públicos.

**Art. 9º** Cabe, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público.

II - Prestar ajuda de assistência social, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, às pessoas portadoras de deficiências na medida de suas possibilidades orçamentárias.

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as matas, a flora e a fauna;

VIII - estimular a educação eugênica e a prática esportiva;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração

de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução dos serviços públicos;

XV - promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XVI - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

XVII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVIII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

XX - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e/ou outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

**Art. 10** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços e qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

VI - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VIII - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado ou Municípios;
- b) os templos de qualquer culto
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do item VIII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 11** São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 12** É da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara dos Vereadores.

**Art. 13** Todos os bens móveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

**Art. 14** A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, observando o que preceituam as legislações Federal e Estadual.

**Art. 15** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos nas Legislações Federal e Estadual.

§ 1º Será dispensada a licitação a que se refere o artigo nos seguintes casos:

I - nas doações, observadas as seguintes normas:

- a) Quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos de donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
- b) Quando de imóveis e semoventes será permitida se for destinada a fins de interesse social.

II - Nas permutas

III - Na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa de valores.

§ 2º Preferentemente à venda, à doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º O Executivo poderá, mediante autorização do legislativo, alienar bens móveis do Município, considerados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico para o serviço público, sendo porém, indispensável a sua licitação, que se fará por leilão precedido de edital publicado com prazo de 15 (quinze) dias, e no qual constará a relação dos bens a serem leiloados, arbitrado pela referida comissão.

**Art. 16** O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive, que autorizará a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

## TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 17** O Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal de Vereadores, em número proporcional à população do Município nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com o seu regimento interno.

**Art. 18** No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, que terá duração de quatro anos, a Câmara Municipal sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em

Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa Diretora, cujos componentes ficarão automaticamente empossados .

§ 1º No ato de posse, exigidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso" PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita a chamada nominal cada Vereador, levantando o braço direito declarará "ASSIM EU PROMETO", após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º Se não houver "quorum" estabelecido no artigo 18, "caput" para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a Presidência do mais idoso entre os Vereadores presentes, receberá, de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º O Vereador mais idoso, dentre os presentes na Sessão de Instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.

§ 4º A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida nos artigos 38, 39 e 40.

§ 5º Observando Parágrafo Único do artigo 23, desta Lei Orgânica, serão eleitos, também nesta Sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando, após em recesso legislativo.

§ 6º Ao Presidente da Mesa compete, a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 7º Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até ( 20) de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

~~Art. 19~~ A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Legislativo, de 1º de março à 31 de dezembro.

**Art. 19.** A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Legislativo, de dois de fevereiro a dezessete de julho e primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 1665/2006)

§ 1º A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou verificado outro



motivo que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência, a requerimento do Presidente.

§ 3º Por deliberação da Câmara, as suas Sessões Solenes, poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º O dia, horário e local das Sessões da Câmara, deverão ser previamente tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

**Art. 20** Nos períodos de funcionamento normal da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, por escrito com no mínimo vinte e quatro (24) horas de antecedência, pelo Presidente, por dois terços (2/3) dos seus membros e pelo Prefeito; nos períodos de recesso, poderá haver esta mesma convocação, pelo Prefeito, ou por dois terços (2/3) da totalidade dos Vereadores.

Parágrafo único. Nas Sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

**Art. 21** A Câmara funcionará com a presença da maioria dos integrantes da Casa e para suas deliberações com dois terços (2/3) ou maioria absoluta dos seus membros, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo e nas votações secretas.

§ 2º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos de plenário, principalmente de suas votações.

§ 3º Realizada ou não qualquer Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

**Art. 22** As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante, e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 23** Nos períodos de recesso da Câmara, a mesma funcionará representativamente, na forma do Regimento Interno, com uma Comissão formada pelo Presidente, pelos líderes de bancadas com assento da casa, guardando em número ímpar a proporcionalidade na representação dos partidos políticos que compõem a Câmara.

Parágrafo único. Na constituição de Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

**Art. 24** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-las até 30 (trinta ) dias após seu recebimento.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 25** Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar o seu relatório anual, sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal que o receberá em Sessão previamente designada.

**Art. 26** A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria dos seus membros, podem convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante elas afim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

**Art. 27** A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitando o disposto no inciso XXII do artigo 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não será criada Comissão Especial de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas (02) outras Comissões, salvo deliberação em contrário por parte de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**Art. 28** Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

## Seção II Dos Vereadores

**Art. 29** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 30** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favores, em virtude de contrato com a administração pública Municipal;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) ocupar cargo público de que seja demissível "*ad nutum*",
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

**Art. 31** Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara.

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 32** É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da Legislação Federal a respeito.

**Art. 33** Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da Lei específica;

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

**Art. 34** Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (dez) dias;

III - Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido no artigo 30, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara;

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do Parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do Cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência.

**Art. 35** Os Vereadores farão jus à remuneração, estabelecida por Decreto Legislativo, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Federal.

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 36** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as Leis em Geral, esta Lei Orgânica.

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - legislar sobre os tributos de competência municipal bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia ou moratória tributárias, sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto na Legislação Federal pertinente;

IV - Votar o orçamento Anual, Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

VI - Autorizar operações de crédito e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

VII - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VIII - deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município ;

IX - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e alienação de bens imóveis do Município;

X - Legislar sobre as normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do Município;

XI - legislar sobre normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

XI - legislar sobre normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

XII - deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

XIII - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;

XIV - legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XV - legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

XVI - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XVII - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da legislação do Estado;

XVIII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e bens públicos municipais;

XIX - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XX - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XXI - decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

XXII - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir e aprovado pela maioria da Câmara de Vereadores.

XXIII - deliberar sobre Projeto de Lei do Executivo, que autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertencem ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu Passivo Permanente.

**Art. 37** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Eleger a sua Mesa Diretora;

III - Elaborar o seu Regimento Interno;

IV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, bem como, declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos Cargos;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias úteis, ou do Estado por qualquer tempo.

VII - fixar, por Decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e em cada legislatura, para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VIII - julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal a respeito e, de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituição Estadual, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

IX - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectiva aplicação, respeitada a Legislação Federal;

X - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que tenha sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica ou das Leis;

XIII - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta (30) trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV - apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVIII - autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;

XIX - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;

XX - autorizar o referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei,

XXI - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XXII - receber a renúncia de Vereador;

XXIII - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXIV - convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados, importando a ausência justificada em crime de responsabilidade;

XXV - autorizar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, ou Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXVI - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXVII - Propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXVIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei;

XXIX - resolver, em Sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores Presidentes das Sociedades de Economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XXX - criar Comissão de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal mediante requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27;

XXXI - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;

XXXII - conceder o título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXXIII - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo

#### Seção IV Da Comissão Representativa

**Art. 38** A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;



III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Parágrafo único. As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 39** A Comissão representativa, constituída de membros efetivos, é composta pelo Presidente e pelos líderes de bancadas com assento na Casa, observando o disposto no Parágrafo Único do artigo 23.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Casa, cuja substituição se faz na forma regimental.

**Art. 40** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## Seção V

### Das Leis e do Processo Legislativo

**Art. 41** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares à lei Orgânica;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções

**Art. 42** São ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações

III - requerimentos

**Art. 43** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores; ou

II - do Prefeito

Parágrafo único. No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 44** Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas Sessões dentro de sessenta (60) dias a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 45** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Art. 46** As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

**Art. 47** A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva cabe:

I - a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal,

III - nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município por iniciativa popular.

**Art. 48** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

**Art. 49** Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

**Art. 50** O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara Municipal aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta (30) dias para a apreciação do projeto de que trata o artigo.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

**Art. 51** No início, ou em qualquer fase da tramitação de projeto lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, aplicar-se-á o disposto no Art. 50, parágrafo 2º .

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica códigos.

**Art. 52** A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

**Art. 53** O projeto de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

**Art. 54** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de

proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, reservadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 55** Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 56** No caso do artigo 41, item IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Art. 57** São objetos de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 1º Os projetos de lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara

§ 2º Dos Projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos antes de submetidas à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos deferidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

### TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

## Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 58** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 59** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA"

**Art. 60** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhes sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

**Art. 61** Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias (90) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

**Art. 62** Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito fará a declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o Cargo de Prefeito.

## Seção II

### Da Remuneração e da Verba de Representação

**Art. 63** A remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das eleições, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. A verba de representação não poderá exceder a um terço 1/3 (um terço) do valor da remuneração.

**Art. 64** O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá a perceber o seu subsídio quando:

- I - em tratamento de saúde comprovado;
- II - Em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão oficial do Município;
- IV - neste último caso terá também direito a verba de representação.

### Seção III Das Atribuições do Prefeito

**Art. 65** Ao Prefeito, como Chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art. 66** Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, ou de titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições das República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV - enviar a Câmara, no prazo estabelecido na Constituição, os projetos de lei de orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara;
- VII - expedir, quando necessário, regulamentos para a fiel execução das leis,

VIII - expedir Decretos;

IX - decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente de bens e serviços, bem como promove-la e instituir servidões administrativas;

X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos e observadas a legislação federal e estadual sobre licitações;

XII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela municipalidade, observadas também a legislação federal e estadual sobre licitações;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços e obras da administração pública;

XV - prover, na forma da Lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores exceto os da secretaria da Câmara;

XVI - Contrair empréstimo, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII - submeter, à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos solicitando-lhe que, após manifestar-se à respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVIII - fixar, por Decreto as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamento dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da promulgação da Lei autorizatória, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o dia cinco (05) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo 1/2 de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em Leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-las nas formas e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

XXIV - oficializar as vias ou logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXVII - apresentar à Câmara, observando o disposto no artigo 25, e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas relativa gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVIII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXIX - prestar à Câmara, por Ofício, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis ao seu pedido, as informações solicitadas pela mesma referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do Artigo 25;

XXX - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse público, observando o disposto no artigo 25;

XXXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Parágrafo Único - O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no Decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar, a seus auxiliares, as atribuições constantes nos incisos XIII, XV, XIX, e XX deste artigo e outras funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

XXXII - expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual a situação do Município e dos planos de governo;

XXXIII - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXXIV - celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;

#### Seção IV



## Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 67** O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos e publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 68** O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos Parágrafos do artigo anterior quando:

- a) infringir as Leis Municipais;
- b) residir fora do Município;
- c) atentar contra:
  1. a autonomia do Município;
  2. o livre exercício da Câmara Municipal;
  3. o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
  4. a probidade na administração;
  5. a lei orçamentária;
  6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

## Seção V Das Licenças e Das Férias

**Art. 69** O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção do seu mandato nos casos de:

I - tratamento de saúde por doença devidamente comprovada;

II - gozo de férias; e

~~III - afastamento do Município por mais de cinco (05) dias ou do Estado por qualquer tempo.~~

III - afastamento do Município, do Estado ou do País, por mais de quinze dias. (Redação dada pela Lei nº 1665/2006)

**Art. 70** O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém, nunca em espaços inferiores a dez (10) dias.

## Seção VI Das Atribuições do Vice-prefeito

**Art. 71** O Vice-Prefeito, desde a sua posse, deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga com os mesmos direitos e deveres do titular.

## Seção VII Dos Secretários do Município

**Art. 72** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais

**Art. 73** Os Secretários Municipais de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo Padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes entre outras:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos do Prefeito, expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer a Câmara Municipal, quando por esta for convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 74** A Administração Pública Municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Art. 75** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 76** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos não prorrogáveis.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo em seu parágrafo 1º, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Art. 77** Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

**Art. 78** A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas

portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 79** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

**Art. 80** Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 81** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 82** Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis.

**Art. 83** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois (2) cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista.

**Art. 84** A Administração Fazendária e seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, precederão sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

**Art. 85** Empresa Pública de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

**Art. 86** As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

**Art. 87** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 88** As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em LEI.

**Art. 89** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 90** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 91** Fica instituído o Regime Jurídico Único para o pessoal civil do Município o do Estatuto, que será estabelecido por Lei Complementar.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os servidores que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, na forma da Lei;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08(oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento (50%) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XI - Licença gestante, sem prejuízo do emprego e de salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados por Lei Federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição de diferença de salário, exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 92** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente ao setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) § 1º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, prestado à administração pública direta e/ou indireta, inclusive Fundações Públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos servidores inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**Art. 93** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei .

**Art. 94** Após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público, serão considerados estáveis.

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a decisão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento.

**Art. 95** Ao servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e letivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 96** O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores não sujeitos a Legislação Trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 97** Os atos municipais administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos da seguinte forma:

I - Decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em Lei;
- c) provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) abertura de crédito extraordinário e, o limite autorizado por Lei, de créditos suplementares especiais;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos Planos Urbanísticos do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Munícipes e Servidores Municipais do Executivo não privativos em Lei;
- j) normas não privativas em Lei;
- k) fixação e alteração das tarifas e preços públicos municipais.

II - Portarias, nos seguintes dentre outros casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" d inciso I;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da Legislação Trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a Servidores;
- e) autorização de uso, por terceiros de bens municipais;
- f) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Ordens de serviço, nos casos de determinações com efeito exclusivamente interno.

Parágrafo único. Além das atribuições ressalvadas no parágrafo único do artigo 66 desta



Lei Orgânica, também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegados pelo Prefeito, mediante Decreto.

**Art. 98** Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

## Seção II Da Publicação

**Art. 99** A publicação de Leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 100** Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação sendo que o primeiro também pela imprensa quando houver.

**Art. 101** A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 102** A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das Leis e atos normativos Municipais deverá ser feita por Licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## Seção III Do Registro

**Art. 103** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V - cópias de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX - contratos de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XIII - tombamento de bens imóveis do Município;

XIV - cadastro de bens móveis e semoventes do Município;

XV - registro de termo de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para este fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

#### Seção IV Das Certidões

**Art. 104** A Prefeitura a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse Público devidamente justificado impuser sigilo, serão obrigados a fornecer no prazo máximo de dez dias a qualquer interessado certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em Lei ou pelo juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

### TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 105** O sistema Tributário no Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

**Art. 106** O Sistema Tributário Municipal compreende os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás de cozinha e querosene;
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definida em Lei Complementar Federal.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuições de Melhoria:

- a) na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplica-se as regras constantes no artigo 156, § 2º e 3º da Constituição Federal;
- b) as taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 107** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento dos tributos só poderá ser feito através de Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo.

§ 1º Os benefícios a que e refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 108** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar os tributos sem lei que os estabeleça;

II - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados:

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

III - Utilizar tributos com efeito de confisco.

IV - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda de serviços, ou dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

**Art. 109** A Receita e a Despesa Públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º O Poder Público publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os Planos e Programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo Municipal

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

c) O orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares previstos no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10 % (dez) por cento da receita orçada.

**Art. 110** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 111** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesa de capital, ressalvadas as autorizada mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser indicado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04(quatro) meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 112** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o quinto dia útil de cada mês.

**Art. 113** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista.

**Art. 114** As despesas de publicidade do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 115** Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - O Projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro;

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de novembro de cada ano.

**Art. 116** Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos.

I - O Projeto de Lei para o Plano Plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano.

II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de dezembro de cada ano.

§ 1º As contas do Município, ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 2º Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

**Art. 117** Caso o Prefeito não envie o Projeto de Lei do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das correspondentes rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 118** A fiscalização financeira e orçamentária do Município far-se-á mediante o controle externo da Câmara Municipal de Vereadores e pelo sistema interno do Executivo Municipal, instituído por Lei.

**Art. 119** O controle externo da Câmara Municipal de Vereadores, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - A tomada de julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II - O acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município:

a) Para efeito deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior;

b) As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o item "a".

**Art. 120** Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## TÍTULO VI DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 121** A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 122** As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes na Legislação Federal e Estadual .

**Art. 123** As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos será sempre outorgada a título precário, mediante decreto.

**Art. 124** Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em descordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal a respeito.

§ 2º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato de permissão, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de licitação, para as



concessões de serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais oficiais, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 125** O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de Planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

**Art. 126** O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais, administrativos, nos seguintes termos:

I - Físico-Territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II - Sociais, com normas destinadas à programação social da comunidade local e ao bem estar da população;

III - Econômico, com disposição sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividade municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

**Art. 127** O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como, as normas para edificações e loteamentos urbanos ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridade locais e a legislação federal pertinente.

**Art. 128** Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

**Art. 129** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme Diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento

das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidade com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub- utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante título da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

## TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130** A ordem social tem por base o primado do trabalho, como objetivo e o bem estar e a justiça social.

**Art. 131** A segurança social é garantida por um conjunto de ações do Município, em colaboração com o Estado e a sociedade, destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual, guardadas as peculiaridades locais.

**Art. 132** O Município em colaboração com o Estado, prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a proteção `a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

VIII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

**Art. 133** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 134** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, dos migrantes, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 135** A Lei Municipal definirá as normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 136** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meio de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 137** O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de habitações populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas ou outras alternativas.

**Art. 138** Na elaboração de planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhor qualidade de vida da população,
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- IV - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- V - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda
- VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII - preservar o sítio, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

**Art. 139** O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E TURISMO

### Seção I Da Educação

**Art. 140** A Educação é direito de todos e dever do Município, Estado, das famílias e da sociedade a qual deverá ser promovida e incentivada, com base na justiça social, na democracia e nos direitos humanos, no respeito ao meio ambiente, nos valores culturais visando o desenvolvimento do educando como pessoa qualificando-o para o exercício da cidadania e do trabalho.

**Art. 141** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

**Art. 142** É dever do município, em colaboração com o Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - manter cursos profissionalizantes, em colaboração com o Estado, abertos à comunidade em geral;

IV - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

**Art. 143** O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento da receita, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal

**Art. 144** É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

**Art. 145** É assegurada aos pais, professores, funcionários e alunos o direito de se organizarem em associações.

**Art. 146** Os estabelecimentos de ensino público estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 147** O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

**Art. 148** Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e assistência social

## Seção II Da Cultura

**Art. 149** O Município estimulará a cultura e suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e

efetivo exercício dos direitos culturais, acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção cultural através de programas especiais.

**Art. 150** O Município, em colaboração com a comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância tombamentos desapropriações e outras forma de acautelamento, preservação e incentivos.

### Seção III Do Desporto

**Art. 151** É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

### Seção IV Do Turismo

**Art. 152** A Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

### Seção V Da Ciência e Tecnologia

**Art. 153** Cabe ao Município com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais e regionais;

II - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundações que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus

recursos humanos.

## Seção VI Da Comunicação Social

**Art. 154** A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

## Seção VII Da Saúde e do Saneamento Básico

**Art. 155** Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e/ou União não poderão ser utilizados em outras áreas.

## Seção VIII Do Meio Ambiente

**Art. 156** É dever do Poder Público e da coletividade, a defesa, a preservação e a restauração do equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 157** O Município, integrado com o Estado e a União, assegurará esse direito desenvolvendo ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente e da utilização de recursos naturais, incumbindo-se de:

I - prevenir, combater e controlar a poluição ambiental, as queimadas e a erosão do solo;

II - fiscalizar e normatizar o armazenamento, transporte, comercialização e uso de agrotóxicos e outras substâncias químicas nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, bem como o destino de suas embalagens;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública de proteção do meio ambiente;

IV - proteger e promover o uso racional do solo, da água, da flora e da fauna;

V - proteger sítios de valor ecológico ou paisagístico;

VI - incentivar a formação de grupos ecológicos e movimentos comunitários de defesa

ambiental;

VII - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VIII - disciplinar e fiscalizar o destino do lixo industrial, doméstico e hospitalar, os dejetos e águas servidas;

IX - zelar e preservar todos os cursos d'água existentes no território do Município.

**Art. 158** A fiscalização e uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também responsabilidade dos proprietários de direito e dos ocupantes temporários do imóvel rural ou urbano.

**Art. 159** Fica estabelecido que, para qualquer modificação no ambiente natural ou paisagístico na área do Município, provocadas pela construção de edificações, instalação de indústrias, ou qualquer outro fim, o projeto deverá submeter-se a um estudo de impacto ambiental.

**Art. 160** O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

### CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

#### Seção I Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

**Art. 161** O Município desenvolverá políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiências com a participação de entidades civis, filantrópicas e do Estado.

#### Seção II Da Defesa do Consumidor

**Art. 162** O Município promoverá sistematicamente ações de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 163** Cabe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente os servidores faltosos nos termos da Lei;



II - auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe;

III - divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de Leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras Leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

IV - facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

V - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manutenção de dinheiro público, os bens pertencentes ao patrimônio público municipal apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

**Art. 165** É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

**Art. 166** Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

**Art. 167** É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

**Art. 168** O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, ao prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre eles.

**Art. 169** Esta Lei Orgânica, promulgada em 04 de abril de 1990, após assinada pelos Vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, AOS 04 DE ABRIL DE 1990.

Classir Luis Bassani  
Presidente

Ronaldo Luiz Tomasini

Sergio Paulo Montagner

Egidio Gabiatti  
(Não assinou a Lei Orgânica)

Assiz Fassina Joarez Campo Deomir Canei

Ampélio Girolamo Ortolan